EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O censo demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que na cidade de Porto Alegre residiam 211.896 idosos. A faixa etária que compreende as idades de 60 a 69 é a que concentra o maior número de idosos, representando 52,70% da população idosa.

Conforme o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, em seu art. 10, “é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.”

Assim, além dos dados fornecidos pelo Censo Demográfico, se faz necessário um levantamento mais específico sobre as características das pessoas idosas que residem na nossa cidade, para que essas informações sejam traduzidas em políticas públicas efetivas para este segmento da população. Dessa forma, teremos um mapeamento real de quantos são, onde vivem, quais as necessidades específicas que possuem, quais benefícios sociais que podem lhes ser úteis, quais as principais barreiras que impedem sua inclusão social e, a partir daí, elaborar as políticas municipais competentes.

Portanto, rogo aos pares a aprovação do presente Projeto de Lei, que será de suma importância para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às pessoas idosas na cidade de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 2023.

VEREADOR ALVONI MEDINA**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Observatório da Pessoa Idosa no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Observatório da Pessoa Idosa, com os seguintes objetivos:

I – cruzamento de dados consolidados dos diferentes cadastros existentes no Município de Porto Alegre;

II – levantamento de indicadores que possibilitem a construção de banco de dados; e

III –fornecimento de subsídios para elaboração de políticas públicas municipais voltadas às pessoas idosas.

**Art. 2º** Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta Lei, serão realizados levantamentos bienais para a obtenção atualizada de dados referentes à quantificação, à qualificação e à localização das pessoas idosas.

**§ 1º** Os levantamentos de dados serão realizados a partir de informações constantes nos cadastros públicos municipais relativos a transporte, assistência e desenvolvimento social, educação, serviços de saúde e trabalho, dentre outros necessários para a complementação das informações.

**§ 2º** O primeiro levantamento de dados será realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Seráproduzido o Observatório da Pessoa Idosa do Município de Porto Alegre, documento consolidando os dados obtidos por meio dos levantamentos referidos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL